

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202018037002430

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO (DISPOSIÇÃO/CESSÃO)

DESPACHO Nº 737/2020 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. DISPOSIÇÃO/CESSÃO. GESTOR JURÍDICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. SUSPENSÃO DA AVALIAÇÃO. COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020, A SITUAÇÃO FÁTICA É DEFINIDA COMO CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO SE ENQUADRA NAS NOVAS REGRAS ESTATUTÁRIAS.

1. Neste processo, a **Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, por meio do **Ofício GABPRES PROAD nº 202001000208736** (000012308819), solicita a disposição da servidora Andréa Machado Resende de Moraes, ocupante do cargo efetivo de Gestor Jurídico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração, por um ano e com ônus para o Poder solicitante, para exercer a função de confiança de Assistente de Gabinete de Desembargador, FEC-7 (000012308865).

2. Instada a se manifestar pelo **Despacho nº 986/2020 GAB** (000012422429), a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, órgão de lotação da servidora, informa, por sua Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, via **Despacho nº 426/2020 GDP** (000012803676), que a servidora foi nomeada em 28/11/2019, tomou posse em 20/12/2019 e entrou em exercício em 06/01/2020 (000012804650). Por fim, direcionou o feito à Procuradoria Setorial para manifestação jurídica sobre a solicitação em face do Decreto Estadual nº 8.940/2017. Informa, ainda, em atendimento ao **Despacho nº 299/2020 ADSET** (000012810680), que não há outro Gestor Jurídico lotado naquela Secretaria (**Despacho nº 427/2020 GDP** - 000012811667). Complementa, no **Despacho nº 437/2020 GDP** (000012895126), que a Pasta solicitou à Secretaria de Estado da Administração, com pedido de prioridade, 05 (cinco) Gestores Jurídicos, mas recebeu apenas a servidora requisitada pelo TJ GO.

3. A Procuradoria Setorial, através do **Despacho nº 315/2020 ADSET** (000012905634), encaminhou o feito à Assessoria de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, indicando a orientação traçada no **Despacho nº 214/220 GAB** (000011505175), na qual se consignou que "*os atuais ocupantes dos cargos de Gestor Jurídico, Advogado e correlatos deverão auxiliar e apoiar os Procuradores do Estado, na administração direta e indireta, prestando-lhes assessoria, mediante a elaboração de minutas de despachos, pareceres, petições, ofícios, relatórios etc, sem subscrever o ato final de exclusiva responsabilidade dos Procuradores do Estado*".

4. Pois bem. Como se verifica da instrução processual, a servidora solicitada pelo Tribunal de Justiça local foi nomeada em 28/11/2019, tomou posse em 20/12/2019 e entrou em exercício em 06/01/2020, portanto, encontra-se no período de estágio probatório. Este instituto está regulamentado na Lei Estadual nº 10.460/88, que disciplina o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 19.156/2015, nos seguintes moldes:

"Art. 39. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito ao período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

I – iniciativa;

II – assiduidade e pontualidade;

III - relacionamento interpessoal;

IV – eficiência;

V- comprometimento com o trabalho.

§ 2º A verificação dos requisitos mencionados no § 1º deste artigo será efetuada por comissão permanente designada pelo titular do órgão ou da entidade em que o servidor nomeado tiver exercício, e far-se-á mediante apuração semestral de avaliação individual de desempenho até o 30º (trigésimo) mês de efetivo exercício, sendo os últimos 6 (seis) meses do período do estágio probatório destinados à

conclusão do respectivo processo de avaliação.

§ 3º Para o cumprimento da semestralidade a que se refere o § 2º deste artigo, o 31º (trigésimo primeiro) mês de efetivo exercício deverá ser utilizado para o alcance de 5 (cinco) avaliações, não se submetendo ao disposto no caput do art. 39-A desta Lei.

§ 4º A chefia imediata do servidor avaliado, ou a mediata em sua ausência, enviará à comissão de que trata o § 2º deste artigo registros sobre o desempenho do servidor no exercício do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º Na avaliação especial de desempenho dos servidores ocupantes de cargos que possuam requisitos e procedimentos próprios estabelecidos em lei específica, serão observados, de modo complementar, os requisitos previstos nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 6º Nas hipóteses de cessão de servidor em estágio probatório, a contagem do respectivo prazo e a sua avaliação serão suspensas quando o servidor assumir atribuições diversas das do cargo de provimento efetivo, bem como quando tiver exercício fora dos quadros da Administração Pública estadual.

5. Por sua vez, o Decreto Estadual nº 8.940, de 17 de abril de 2017, que regulamenta a avaliação especial de desempenho do servidor público em estágio probatório na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, assim disciplina o estágio probatório do servidor cedido:

"Art. 3º A cessão do servidor suspende o estágio probatório, salvo se ocorrer para outro órgão ou entidade da Administração Pública estadual e mantidas as mesmas atribuições do cargo de provimento efetivo para o qual nomeado.

§ 1º Na hipótese prevista na parte final do caput deste artigo, e enquanto durar a cessão, o servidor será avaliado pelo órgão ou pela entidade na qual tenha exercício e sua avaliação será remetida à unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de origem a cada etapa semestral concluída.

§ 2º No ciclo semestral em que o servidor tenha sido cedido, sua avaliação especial de desempenho será realizada pela Comissão do órgão ou da entidade em que esteja em exercício, servindo-se dos registros de aferição de desempenho do órgão ou da entidade onde tenha tido exercício no período, conforme modelo definido neste Regulamento.

§ 3º Em caso de cessão de servidor para organizações sociais que com o Poder Público mantêm contrato de gestão, na forma do art. 14-B da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, a avaliação daqueles que se encontrarem em estágio probatório será realizada diretamente por meio de Comissão remota, constituída nos termos do art. 4º, caput, deste Decreto, podendo servir-se, suplementarmente, de

subsídios colhidos a partir de manifestações fundamentadas dos parceiros privados.

§ 4º Em caso de cessão de servidor para as entidades mencionadas no inciso II do art. 4º da Lei estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, a avaliação daqueles que se encontrarem em estágio probatório será realizada diretamente por meio de Comissão remota, constituída nos termos do art. 4º, caput, deste Decreto, podendo servir-se, suplementarmente, de subsídios colhidos a partir de manifestações fundamentadas das referidas entidades.

§ 5º Em caso de instauração de processo administrativo disciplinar e condenações disciplinares, a unidade correicional ou equivalente deverá comunicá-los à chefia e à unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício do servidor."

6. Nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 41), durante o período de estágio probatório, o servidor se submete a avaliação de desempenho, de forma a ter aferida sua aptidão para o exercício no cargo em foi investido. Após o estágio, uma vez aprovado na avaliação, será considerado estável no serviço público.

7. Nesse sentido, a preocupação do legislador constituinte, por ocasião da implantação do estágio probatório, teve como propósito resguardar a administração pública de servidores desidiosos e descompromissados com a coisa pública, conferindo-lhe instrumentos para estimar os atributos dos agentes recém empossados. Na mesma medida, direcionou-se ao interesse do servidor que, pela estabilidade, alcança a segurança de permanecer no serviço público após o transcurso dos 03 (três) anos de estágio com avaliação positiva.

8. Por tal razão é que o Estatuto Funcional passou a prever expressamente que durante o período de disposição do servidor, a contagem do respectivo tempo e a sua avaliação serão suspensas, quando ele assumir atribuições diversas do seu cargo, que é o caso dos autos. E o novo Estatuto Funcional, disciplinado pela *novel* Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, **com vigência a partir de 28/07/2020**, manteve regra no mesmo sentido, disposta no art. 33, § 6º^[1].

9. O novo Estatuto trouxe, ainda, a distinção entre os institutos da disposição e cessão do servidor, conforme se verifica com a redação dos dispositivos que seguem transcritos:

"Art. 64. O servidor poderá, a pedido ou de ofício, contanto que no interesse da Administração pública estadual, ter alterado o seu local de exercício nas situações de:

I - remoção;

II - disposição;

III - cessão.

§ 1º A movimentação de que trata o caput deste artigo não implica qualquer modificação da relação jurídica funcional do servidor, que tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo, na forma da lei.

Art. 65. A alteração do local de exercício do servidor não pode configurar desvio de função, sob pena de nulidade do ato.

(...)

Art. 69. Disposição é a mudança de exercício do servidor para outro órgão ou entidade integrante da administração direta e indireta, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista, do Estado de Goiás, observado o que segue:

(...)

Art. 71. Cessão é a transferência temporária de exercício do servidor para órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo estadual, inclusive para os Poderes da União, do Estado de Goiás ou de outros estados, do Distrito Federal ou dos municípios, para órgãos constitucionais autônomos, para consórcio público do qual o Estado de Goiás faça parte, ou ainda para entidades e organizações sociais, e poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão;

II - em casos previstos em leis específicas, em convênios e noutros ajustes congêneres celebrados pela Administração Pública; ou

III - para a Assembleia Legislativa do Estado.

(...)

Art. 293. Ficam mantidas as cessões de servidores sem ônus para o Estado já concedidas até a data da vigência desta Lei, nos termos dos respectivos atos concessivos, independentemente de investidura em cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo Estadual, até 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 73." (g. n.)

11. Resta evidenciado pelos conceitos jurídicos apresentados pelo hodierno Estatuto, que o caso da servidora é o de cessão, definido pelo art. 71, uma vez que a sua movimentação será para outro Poder, cujo rol de hipóteses é exaustivo, não se enquadrando a situação da servidora identificada em nenhuma delas, a partir da vigência das novas regras estatutárias. E caso a disposição da servidora seja deferida antes da entrada em vigor do novo Estatuto, essa cessão terá que obrigatoriamente ser interrompida, por força do art. 293 supracitado.

12. Por fim, destaco que a disposição da servidora para o Poder Judiciário trará imensurável prejuízo ao serviço do seu órgão de lotação, considerando o fato de que ela é a única Gestora Jurídica que exerce as atividades pertinentes ao cargo. Mas se ainda assim for deferida, reforço que sua avaliação, para efeito de estágio probatório, ficará suspensa, pois ela estará no exercício das atribuições diversas do seu cargo, as

quais devem necessariamente serem executadas no âmbito do Poder Executivo, na forma orientada pelo citado **Despacho° 214/220 GAB** (000011505175). **E realço que o término de sua disposição/cessão coincidirá com a data do início da vigência da Lei Estadual nº 20.756/2020, qual seja, 28/07/2020, pois a partir de então, o respectivo ato estará eivado de nulidade, de conformidade com art. 65 c/c o art. 71 do mencionado diploma legal.**

13. Matéria orientada, devolvam-se os autos **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomadas das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência deste Despacho ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no arti. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procurador-Geral do Estado

[1] Na hipótese de disposição de servidor em estágio probatório, a contagem do respectivo prazo e a sua avaliação serão suspensas quando ele assumir atribuições diversas das do cargo de provimento efetivo.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/05/2020, às 14:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013051285** e o código CRC **1B781EE9**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202018037002430



SEI 000013051285